



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451761

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000217-63.2023.8.26.0311, da Comarca de Junqueirópolis, em que é apelante/apelado MUNICÍPIO DE JUNQUEIRÓPOLIS, é apelado/apelante LUIS ROBERTO DE ARAUJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E HELOÍSA MIMESSI.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: 1000217-63.2023.8.26.0311

Apelante: Município de Junqueirópolis

Apelado: Luis Roberto de Araujo

Origem: Vara Única – Comarca de Junqueirópolis

MM juiz(a) sentenciante: Dr(a). Victória Carolina Bertholo André

Voto nº 04977

APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. PENSÃO VITALÍCIA. READAPTAÇÃO DO SERVIDOR. Amputação da parte distal do polegar. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de indenização por danos materiais, morais e estéticos decorrentes de acidente de trabalho. Condenação em danos morais e estéticos adequada. Não houve insurgência com relação aos danos materiais. A perícia constatou o nexo causal entre o serviço realizado pelo servidor e o acidente. Houve omissão do município quanto às normas de segurança, não oferecimento de EPIs e treinamento ao servidor. Não foi demonstrada qualquer hipótese de exclusão da responsabilidade do ente municipal. Pensão vitalícia incabível. A prova pericial concluiu que, apesar do déficit funcional permanente, o autor está apto para o trabalho, não havendo prova de nexo causal entre o acidente e outras patologias alegadas. Em razão da ausência de perda de capacidade laboral, não há direito a pensão vitalícia. Readaptação. Não foi demonstrado pedido administrativo de readaptação. A lei municipal exige que o servidor realize provas de capacidade para fins de readaptação. O laudo pericial não atestou incapacidade para realização das funções atuais do servidor e não há relatórios médicos indicando a necessidade de readaptar o servidor. Recursos desprovidos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 717/725, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para condenar a ré ao pagamento de danos morais e estéticos. O d. magistrado de primeira instância considerou que o acidente sofrido pelo autor não o incapacitou para o trabalho, estando readaptado a novo cargo em decorrência do acidente, sem diminuição do seu patrimônio, razão pela qual o dano

material e a pensão vitalícia foram negados. As despesas e custas processuais foram fixadas em 50% para cada parte, e os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor da causa, observando-se o que preceituado no art. 98, §3º do CPC.

Houve embargos de declaração interpostos contra a r. sentença pela parte autora (fls. 752/753), que foram rejeitados pela decisão de fls. (fls. 752/753).

O município de Junqueirópolis apresentou apelação a fls. 730/745. Afirma que houve culpa exclusiva da vítima que, ao realizar serviço correspondente a suas atribuições, o fez de maneira negligente, inexistindo conduta omissa do município, notadamente porque sequer há EPI específico para utilização do maquinário. Subsidiariamente, sustenta que houve culpa concorrente do servidor e, com isso, requer a diminuição do valor fixado em 90%. Por fim, alternativamente, busca a redução do *quantum* indenizatório por considerar os valores fixados exorbitantes.

O autor apresentou apelação a fls. 759/769, buscando a reforma da r. sentença para que seja reconhecida a redução da capacidade laborativa, condenando a apelada ao pagamento de pensão vitalícia correspondente à redução sofrida, além de que seja reconhecido o direito à readaptação.

A parte autora anexou contrarrazões (fls. 770/776).

O município juntou contrarrazões a fls. 780/785.

Os recursos são tempestivos e isentos de preparo. Benefício da justiça gratuita deferidos ao autor a fls. 270.

É o relatório.

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade para

conhecimento dos recursos.

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais em razão de acidente de trabalho sofrido pelo autor que resultou na amputação do polegar da mão esquerda.

Afirma que sofreu impactos emocionais severos, inclusive em razão do dano estético e na sua capacidade laboral, que o incapacita para o trabalho e revela a necessidade de ser indenizado por danos imateriais, estéticos e receber pensão vitalícia, além de readaptação da função atualmente exercida. Além disso, afirma ter arcado com custos extras como exames, cirurgias e fisioterapia, requerendo o reembolso de todos os gastos que sofreu em razão do acidente, a título de danos materiais.

Extrai-se dos autos que o autor é servidor público municipal exercendo o cargo de pintor desde 04/09/2019 (fls. 147/149) e sofreu acidente de trabalho com serra elétrica (*makita*) em 28/10/2020 que levou a amputação traumática da falange digital do polegar (fls. 150/154 e 159/167).

Em razão da cirurgia que realizou, ficou afastado do trabalho por 30 dias (fls. 155). Há relatórios médicos que indicam diagnóstico de túnel do carpo e tendinite em bursite em ombro, com indicação de fisioterapia (fls. 172/174). O autor realizou cirurgias em razão de seqüela da amputação (fls. 190 e 209) e cirurgia para tratamento da síndrome de túnel do carpo.

Com efeito, os documentos anexados pelo autor, embora afirmem que a síndrome de túnel do carpo tenha sido diagnosticada após a amputação do polegar do autor, não há nenhuma evidência que relacione o desenvolvimento da doença ao episódio. No mesmo sentido, o perito afirmou que não é possível firmar nexo causal entre as patologias de ombro esquerdo, síndrome de túnel do carpo e quadro psiquiátrico com o acidente ocorrido em 28/10/2020 (fls. 605).

A perícia realizada também revelou que apesar do déficit funcional permanente (correspondente à perda definitiva da integridade física), decorrente da amputação parcial de polegar esquerdo (terço final), o autor se encontra capaz para o trabalho (fls. 605). A capacidade para o trabalho foi reafirmada pelo perito judicial ao responder os quesitos formulado pelo município e pelo requerente (fls. 606 – quesitos 2 e 4 e fls. 607- quesito 1.2).

Lado outro, o nexo de causalidade entre o acidente de trabalho foi atestado pela perícia e há prova da emissão de CAT pela empregadora (fls. 150).

É sabido que a responsabilidade civil do Estado somente surge se cumpridos três requisitos: a existência de uma conduta comissiva ou omissiva do agente público, a ocorrência de um dano e a existência de nexo causal entre um e outro.

Importa também destacar que, apesar de o art. 37, § 6º, da CF/88 estabelecer que a responsabilidade do Estado é objetiva, no tocante à responsabilidade civil estatal por omissão genérica, predomina o entendimento de que a responsabilidade é subjetiva, nas modalidades da culpa anônima ou falta de serviço.

Mesmo se o caso atrai a responsabilidade civil objetiva, esta modalidade apenas dispensa o elemento subjetivo (dolo ou culpa), permanecendo a necessidade do nexo causal entre a conduta e o dano.

Sobre o tema, assim dispõe a doutrina: “*O nexo de causalidade é, atualmente, o grande protagonista da responsabilidade civil. Trata-se do vínculo lógico entre determinada conduta antijurídica do agente e o dano experimentado pela vítima, a ser investigado no plano dos fatos, para a identificação da causa apta a determinar a ocorrência do dano. A identificação do nexo causal não se admite que se dê como puro arbítrio do intérprete. É atividade de*

investigação, exigindo-se fundamento e método para a devida precisão.”
(MIRAGEM, Bruno. Direito civil: responsabilidade civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 131)

No caso dos autos, o nexo causal com omissão do município restou demonstrado. O acidente de trabalho é incontroverso, assim como a amputação da parte distal do polegar esquerdo que gerou danos ao autor.

Não há que se falar em caso fortuito, força maior, tampouco em culpa exclusiva da vítima. O autor é servidor público e exerce a função de pintor e afirmou que estava reformando área de parque municipal, quando precisou manusear serra elétrica para aparar madeiras que seriam utilizadas e sofreu acidente de trabalho.

Embora o servidor exerça a função de pintor, o próprio município afirma que o serviço realizado estava correlato às funções descritas no edital do cargo. Além disso, o autor afirmou que executou a atividade específica em razão de uma obra em andamento, o que evidencia que não se tratava de atuação desvinculada de suas atribuições gerais no ambiente de trabalho.

A impugnação apresentada pela parte ré, nesse ponto, é absolutamente genérica, limitando-se a sustentar que o serviço não seria estranho às funções do servidor. Contudo, não trouxe aos autos qualquer comprovação de que o servidor era capacitado e treinado para operar o equipamento utilizado, no caso, uma serra elétrica, nem demonstrou que o autor tenha recebido os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) necessários à preservação de sua integridade física.

Da mesma forma, não há qualquer evidência objetiva de que o servidor tenha agido com imprudência, imperícia ou negligência, ou ainda que tenha desobedecido orientações expressas de segurança ou manejo do equipamento.

Ao contrário, verifica-se omissão do ente público quanto à

observância das normas de segurança e medicina do trabalho, especialmente no que tange à NR-12, que trata da segurança no trabalho em máquinas e equipamentos. A parte ré sequer afirma ter adotado os procedimentos exigidos pela referida norma, tampouco que tenha promovido a capacitação do servidor nos termos do item 12.16.2 da NR-12.

Igualmente, não foi comprovado o fornecimento de EPIs básicos como óculos de proteção, luvas e calçados adequados, limitando-se a alegar que não existem EPIs específicos para o uso da serra elétrica, o que, além de não corresponder à realidade, de todo modo, não afasta o dever de proteção mínima ao trabalhador.

Dessa forma, não há elementos suficientes para caracterizar o caso fortuito, a força maior ou a culpa exclusiva da vítima. Ao contrário disso, resta evidenciada a negligência do empregador quanto ao cumprimento das normas de segurança, o que atrai sua responsabilidade, ainda que subjetiva, pelo evento danoso.

Configurado o nexo de causalidade, resta a análise das indenizações fixadas a título de danos morais e estéticos e a possibilidade de fixação de pensão vitalícia e readaptação do servidor.

A possibilidade de cumulação de pedido de indenização por danos estéticos e morais já se encontra sumulada, conforme súmula nº 387 do C. Superior Tribunal de Justiça: “É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral.”.

É inquestionável a ocorrência de danos morais e estéticos, diante das graves sequelas físicas suportadas pela parte autora, de caráter irreversível, em razão de amputação de parte do seu dedo polegar, sendo imensurável o sofrimento daí advindo.

Não obstante o laudo pericial tenha concluído pela

capacidade para o trabalho, há nexo causal entre a amputação e a atividade que realizava enquanto servidor, o que revela ocorrência do dano moral e estético sofrido pelo autor.

É certo que o valor da indenização por dano moral deve ser adequado e suficiente para atender ao binômio que orienta a fixação da indenização: a função repressiva, para que o réu se abstenha de condutas semelhantes, e a função retributiva, para compensar a dor suportada pela vítima. A indenização deve ser justa e suficiente para recompensar a autora pelo dano causado, respeitando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUTOMÓVEL. RESCISÃO DO CONTRATO. COBRANÇA INDEVIDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE. PARÂMETROS DO STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MÁ-FÉ CONFIGURADA. SÚMULA Nº 7/STJ. (...)

4. A indenização por danos morais deve ser arbitrada com fulcro na razoabilidade e na proporcionalidade, de modo que seu valor não seja excessivo a ponto de gerar o enriquecimento ilícito do ofendido nem se mostrar irrisório e, assim, estimular a prática danosa. 5. O Superior Tribunal de Justiça tem afastado a incidência da Súmula nº 7/STJ para reexaminar o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso. Mantido o valor da indenização. Precedentes. 6. Configurada a má-fé, a restituição do indébito deve se dar em dobro. Conclusão que não pode ser revista ante o teor da Súmula nº 7/STJ. Precedentes. 7. Agravo interno não provido.” (AgInt no AREsp 1240834/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2018, DJe 06/12/2018)

Considerando a gravidade do ato ilícito praticado, as

circunstâncias em que ocorreram os fatos narrados, as sequelas decorrentes do acidente e o caráter punitivo-compensatório da indenização, entendo que os valores fixados na r. sentença (R\$ 25.00,00 a título de danos morais e R\$ 10.000,00 a título de danos estéticos) se mostram adequados para o caso concreto, mantendo-se a proporcionalidade com outros casos envolvendo pretensões indenizatórias apreciadas por esta C. Câmara.

Quanto aos danos materiais, a condenação deve se restringir ao pedido, relacionado aos danos decorrentes do acidente, especificamente aos medicamentos necessários e aos eventuais custos decorrentes de consultas médicas e cirurgias. No caso dos autos, contudo, não houve insurgência específica em apelação com relação ao indeferimento deste pedido.

No que se refere ao pedido de pensão vitalícia, este também não merece acolhida. Para se deferir o pedido de pensionamento é necessário que esteja evidente a perda, ainda que parcial, mas em grau permanente, da capacidade física.

Nesse sentido:

“(…)

I - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "a vítima do evento danoso - que sofre **redução parcial e permanente da capacidade laborativa** - tem direito ao pensionamento previsto no artigo 950 do Código Civil, independentemente da existência de capacidade para o exercício de outras atividades, em virtude de maior sacrifício para a realização do serviço." (REsp 1.292.728/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/8/2013, DJe 2/10/2013). Precedentes: REsp 1.514.775/SE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 23/8/2016, DJe 10/11/2016; AgRg no AREsp 636.383/GO, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 3/9/2015, DJe 10/9/2015; AgRg no REsp 1.295.001/SC, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 25/6/2013, DJe 1º/7/2013; e,

REsp 903.258/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/6/2011, DJe 17/11/2011.

(...)”

A conclusão pericial, contudo, é clara e expressa ao afirmar que não houve perda, de qualquer natureza, de sua capacidade laborativa, de modo que “não foi constatada perda de mobilidade de membros” e o autor “se encontra capaz para o trabalho atualmente” (fls. 609). Ou seja, não há qualquer evidência no sentido de que houve perda de funcionalidade, permanecendo plenamente apto para o trabalho.

Tanto no laudo pericial inicial quanto no laudo oficial, consta expressamente que o autor está atualmente capaz e apto ao exercício de suas funções. No laudo complementar, ao responder aos quesitos formulados, o perito médico destacou que o movimento de “pinça” está preservado, e que ocorre “capacidade residual do membro” (fls. 610 e 690).

Importa consignar que, diferente do que defende o requerente, a fls. 606 a perícia afirmou que o autor “se encontra capaz para o trabalho” e a sequela funcional anotada decorre da amputação da falange distal de polegar esquerdo, o que é incontroverso nos autos e não importa, por si só, perda da funcionalidade do membro para fins de realização das suas funções, o que não foi comprovado nos autos.

Corroborando as conclusões periciais, o município anexou aos autos declaração do supervisor do setor, confirmando que o autor continua desempenhando regularmente suas atividades profissionais.

Quanto à readaptação, não há nenhuma demonstração de que o pedido tenha sido indeferido na via administrativa, inexistindo alegação de abusividade ou irregularidade que justifique a análise do pedido diretamente realizado na via judicial.

De acordo como parágrafo único do artigo 77 do Estatuto dos servidores de Junqueirópolis:

Parágrafo único. A readaptação será feita, por ato do Prefeito, sendo que no caso do inciso II deste artigo, mediante transformação do cargo do servidor, após sua aprovação em provas de suficiência, para confirmação do desvio de serviço e habilitação do servidor.

A questão da readaptação requer análise dos cargos disponíveis no município, realização de provas de suficiência para avaliação da capacidade técnica do autor, o que não pode ser analisado diretamente pelo judiciário, especialmente porque não há prova de pedido administrativo nesse sentido e sequer indicação médica objetiva para readaptação.

A competência para análise dos pedidos de readaptação é do município de Junqueirópolis, cabendo ao judiciário análise de eventual abuso, irregularidade ou ilegalidade no ato administrativo, o que não restou demonstrado nos autos.

Além disso, a perícia judicial não atestou diminuição da eficiência no desempenho do cargo do servidor a permitir a determinação de readaptação desde já.

Pontua-se que, quanto aos valores referentes à responsabilidade extracontratual do Estado por danos morais e estéticos, incidirá a Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça, computando-se os juros de mora a partir do evento danoso (28/10/2020). A correção monetária será computada deste o arbitramento da indenização, nos moldes da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Os consectários legais, contudo, devem ser fixados em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consonância com o entendimento do STF e STJ (Tema nº 810 do STF e 905 do STJ), observada a Emenda Constitucional nº 113/21, a partir da sua vigência.

Em razão do exposto, **NEGA-SE** provimento aos recursos de apelação do município e da parte autora, mantendo-se a r. sentença, com observação apenas em relação aos consectários legais.

Mantida a distribuição da sucumbência recíproca como fixada na primeira instância. Em razão da atuação recursal, os honorários advocatícios devem ser majorados em 1%, observando-se o artigo 85, §3º e o artigo 98, §3º, ambos do CPC.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

EDUARDO PRATAVIERA
Relator